

## DECISÃO

PROCEDIMENTO Nº 19.09.02004.0007174/2020-61

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INERESSADO: MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38

### DECISÃO Nº 09/2022

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa **MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra sua inabilitação no âmbito do certame em epígrafe, **motivada pela reprovação na avaliação de demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência, Anexo II do Edital.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

*Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:*

*I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;*

*II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;*

*III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)*

*Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes requisitos:*

*I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*

*II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;*

*III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;*

*IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;*

*V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;*

*VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)*

*Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)*

*Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.*

*Art. 58 - São legitimados para recorrer:*

*I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;*

*II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)*

*Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não tenha legitimação;*

*IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)*

*§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

*Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 05/12/2022, e a empresa registrou sua peça recursal no sistema eletrônico de licitações naquele mesmo dia.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido ao pregoeiro que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011,

combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 **DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA:** Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

## **2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

Preliminarmente, cumpre informar que o sistema de pregão eletrônico não disponibiliza campo próprio para o recorrente possa anexar arquivos em fase recursal, e por este motivo ele precisou enviar por e-mail (doc. nº **0531990**) quatro arquivos em formato pdf, os quais foram anexados ao processo sob os números: **0531996**, **0531999**, **0532002** e **0532005**.

Ademais informo que os retro citados documentos foram disponibilizados no site do MPBA como medida necessária a manter a publicidade e transparência do processo, ficando assim à disposição de todos os interessados.

A peça recursal que foi registrada no sistema contendo as razões do recurso, foi anexada ao processo SEI sob o número **0531987**.

Em síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que decidiu por sua inabilitação, com lastro no parecer técnico emitido por servidor da CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, George Souza Brito – matrícula 353613, exarado no bojo do documento nº **0522292**, no qual reprovava a recorrente na demonstração de compatibilidade/amostra, com base nos documentos **0521530** e **0521527**.

Conforme se extrai do Recurso (doc. nº **0531987**), resumidamente, a Recorrente alega que não houve erros no funcionamento do sistema de Clipping ofertado, e sim dificuldades de leitura do sistema pela equipe técnica do MPBA responsável por realizar a avaliação da demonstração de compatibilidade/amostra.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso administrativo, para que após reformulação do parecer da equipe técnica declarando-os como aprovados da demonstração de compatibilidade, haja a reconsideração da decisão de desclassificação aplicada pela autoridade julgadora a fim de declarar a recorrente como vencedora, dando prosseguimento às fases subsequentes do Pregão Eletrônico.

## **3. DAS CONTRARRAZÕES**

As demais empresas participantes do certame deixaram transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

## **4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Visando prover a presente decisão recursal com elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, as razões apresentadas pela recorrente foram submetidas à análise do setor técnico, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, para manifestação técnica acerca do recurso, tendo em vista, inclusive, que a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente teve como lastro o parecer técnico (doc. nº 0522292) emitido pela CECOM que a reprovou na demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência.

Em resposta, conforme consignado no documento **0540101**, a área técnica, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, na pessoa do servidor George Souza Brito – matrícula 353613, se manifestou nos seguintes termos:

*Em atenção ao Despacho **0537542**, a Assessoria de Imprensa registra quanto às alegações da empresa Midiaclip no documento **0531987**:*

*1) Dois servidores desta Assessoria de Imprensa, George Souza Brito (matrícula 353613) e Geraldine Farias Barreto (matrícula 351663), respectivamente coordenador e analista de clipagem do setor, com auxílio do estagiário de pós-graduação Aldo Nonato Borges Júnior, fizeram a análise da plataforma de clipping disponibilizada pela Midiaclip e nenhum dos dois, gozando da fé pública que possuem como servidores públicos, localizou durante a análise a seção 'Exibição' que possibilita a filtragem das notícias em veículos de âmbito nacional e estadual. Vale ressaltar que no documento PDF 'Manual Midiaclip Área do Cliente' (documento nº **0538026**), enviado por e-mail no dia 21 de novembro pela empresa à Assessoria de Imprensa, nas páginas 6 e 7, que dão orientações básicas de como operar a seção 'Pesquisar' da plataforma, não há qualquer menção à referida seção, inclusive nos prints ilustrativos utilizados no Manual ela também não aparece. **Deste modo, reitera-se que a empresa não atendeu ao item 3.3.2.2.3.1 da Planilha de Verificação quando da disponibilização da amostra;** (grifo nosso).*

*2) Como apontado pela empresa, a plataforma apresenta as ferramentas exigidas no item 3.3.2.2.3.2 da Planilha de Verificação, embora não tenham sido identificadas durante a análise por esta Assessoria. Isso somente foi possível com o devido passo a passo apresentado posteriormente pela empresa no recurso, não estando tais instruções de uso presentes no Manual Área do Cliente disponibilizado anteriormente pela Midiaclip;*

*3) Quanto às alíneas h) e i) do item 3.3.2.2.2.2 da Planilha, após reavaliação do material clipado disponibilizado, à luz de uma interpretação rigorosa estrita aos termos específicos constantes da Planilha de Verificação, consideramos que a empresa forneceu o "Nome do autor do texto" e "Nome do apresentador e/ou repórter no caso de TV e Rádio".*

*Diante do exposto, a Assessoria de Imprensa do MPBA mantém a reprovação, reiterando a não-conformidade referente aos item 1 acima, devidamente apontada no Relatório Midiaclip, documento nº **0521527**. (grifo nosso).*

## **5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

Como já dito anteriormente, tendo em vista que o recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro consignados no item 2.10 do Anexo II do Edital (Termo de Referência), e ainda que a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente teve como lastro o parecer técnico (SEI doc. nº **0522292**) emitido pela CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA conquanto área técnica responsável pela realização da análise da demonstração de compatibilidade (amostra), me cabe tão somente seguir a conclusão técnica acerca do recurso interposto exarada pela CECOM no bojo do documento SEI nº **0540101**.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, **este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de inabilitação da referida empresa.**

Esta decisão foi publicada na íntegra no sistema eletrônico de Pregão do portal [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) - O maior site de compras públicas do Brasil — Português (Brasil) ([www.gov.br](http://www.gov.br)).

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado fracasso da licitação, salvo melhor juízo.

**Christian Heberth Silva Borges**  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Christian Heberth Silva Borges** em 14/12/2022, às 14:47, conforme Ato Normativo nº 047, de 15 de Dezembro de 2020 - Ministério Público do Estado da Bahia.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0540464** e o código CRC **19CD366F**.

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROCEDIMENTO Nº 19.09.02004.0007174/2020-61

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

INERESSADO: MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38

DECISÃO Nº 09/2022

Trata-se de decisão sobre Recurso interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa MIDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38, doravante denominada RECORRENTE, contra sua inabilitação no âmbito do certame em epígrafe, motivada pela reprovação na avaliação de demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência, Anexo II do Edital.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, e no Decreto nº 19.896/2020. Em semelhantes termos, consigna a PARTE IV, Seção VI, do instrumento convocatório.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos artigos 9º e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas demais disposições contidas no diploma legal, a saber:

Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:

I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterà os seguintes requisitos:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;

III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;

IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;

V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;

VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido. (...)

Art. 54 - Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

Art. 58 - São legitimados para recorrer:

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, conforme art. 32, §1º, do Decreto estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 05/12/2022, e a empresa registrou sua peça recursal no sistema eletrônico de licitações naquele mesmo dia.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido à pregoeira que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, II, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 121 da Lei estadual nº 9.433/2005.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: Quanto ao conteúdo, em observância aos arts. 15 c/c 54 e 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica o órgão, a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a Postulante, a qual se encontra representada por pessoa física, e contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos e fundamentos.

Conclui-se, portanto, com base nos regramentos legais pertinentes, que o recurso hierárquico foi apresentado em observância aos requisitos formais e materiais mínimos de admissibilidade.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso, bem como dos prazos legais para apresentação de Contrarrazões, conforme comprovam as mensagens e avisos registrados na Ata de Abertura do sistema de pregão eletrônico.

Deste modo, passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

## 2. DAS RAZÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre informar que o sistema de pregão eletrônico não disponibiliza campo próprio para o recorrente possa anexar arquivos em fase recursal, e por este motivo ele precisou enviar por e-mail (doc. nº 0531990) quatro arquivos em formato pdf, os quais foram anexados ao processo sob os números: 0531996, 0531999, 0532002 e 0532005.

Ademais informo que os retro citados documentos foram disponibilizados no site do MPBA como medida necessária a manter a publicidade e transparência do processo, ficando assim à disposição de todos os interessados.

A peça recursal que foi registrada no sistema contendo as razões do recurso, foi anexada ao processo SEI sob o número 0531987.

Em síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro que decidiu por sua inabilitação, com lastro no parecer técnico emitido por servidor da CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, George Souza Brito – matrícula 353613, exarado no bojo do documento nº 0522292, no qual reprova a recorrente na demonstração de compatibilidade/amostra, com base nos documentos 0521530 e 0521527.

Conforme se extrai do Recurso (doc. nº 0531987), resumidamente, a Recorrente alega que não houve erros no funcionamento do sistema de Clipping ofertado, e sim dificuldades de leitura do sistema pela equipe técnica do MPBA responsável por realizar a avaliação da demonstração de compatibilidade/amostra.

Requer ao final que seja dado provimento ao recurso administrativo, para que após reformulação do parecer da equipe técnica declarando-os como aprovados da demonstração de compatibilidade, haja a reconsideração da decisão de desclassificação aplicada pela autoridade julgadora a fim de declarar a recorrente como vencedora, dando prosseguimento às fases subsequentes do Pregão Eletrônico.

## 3. DAS CONTRARRAZÕES

As demais empresas participantes do certame deixaram transcorrer in albis o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Visando prover a presente decisão recursal com elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro, as razões apresentadas pela recorrente foram submetidas à análise do setor técnico, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, para manifestação técnica acerca do recurso, e ainda tendo em vista que a decisão do Pregoeiro pela inabilitação da Recorrente teve como lastro o parecer técnico (doc. nº 0522292) emitido pela CECOM que a reprovou na demonstração de compatibilidade/amostra exigida no item 2.10 do Termo de Referência.

Em resposta, conforme consignado no documento 0540101, a área técnica, CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA, na pessoa do servidor George Souza Brito – matrícula 353613, se manifestou nos seguintes termos:

Em atenção ao Despacho 0537542, a Assessoria de Imprensa registra quanto às alegações da empresa Midiaclip no documento 0531987:

1) Dois servidores desta Assessoria de Imprensa, George Souza Brito (matrícula 353613) e Geraldine Farias Barreto (matrícula 351663), respectivamente coordenador e analista de clipagem do setor, com auxílio do estagiário de pós-graduação Aldo Nonato Borges Júnior, fizeram a análise da plataforma de clipping disponibilizada pela Midiaclip e nenhum dos dois, gozando da fé pública que possuem como servidores públicos, localizou durante a análise a seção 'Exibição' que possibilita a filtragem das notícias em veículos de âmbito nacional e estadual. Vale ressaltar que no documento PDF 'Manual Midiaclip Área do Cliente' (documento nº 0538026), enviado por e-mail no dia 21 de novembro pela empresa à Assessoria de Imprensa, nas páginas 6 e 7, que dão orientações básicas de como operar a seção 'Pesquisar' da plataforma, não há qualquer menção à referida seção, inclusive nos prints

ilustrativos utilizados no Manual ela também não aparece. Deste modo, reitera-se que a empresa não atendeu ao item 3.3.2.2.3.1 da Planilha de Verificação quando da disponibilização da amostra; (grifo nosso).

2) Como apontado pela empresa, a plataforma apresenta as ferramentas exigidas no item 3.3.2.2.3.2 da Planilha de Verificação, embora não tenham sido identificadas durante a análise por esta Assessoria. Isso somente foi possível com o devido passo a passo apresentado posteriormente pela empresa no recurso, não estando tais instruções de uso presentes no Manual Área do Cliente disponibilizado anteriormente pela Midiaclip;

3) Quanto às alíneas h) e i) do item 3.3.2.2.2 da Planilha, após reavaliação do material clipado disponibilizado, à luz de uma interpretação rigorosa estrita aos termos específicos constantes da Planilha de Verificação, consideramos que a empresa forneceu o "Nome do autor do texto" e "Nome do apresentador e/ou repórter no caso de TV e Rádio".

Diante do exposto, a Assessoria de Imprensa do MPBA mantém a reprovação, reiterando a não-conformidade referente aos item 1 acima, devidamente apontada no Relatório Midiaclip, documento nº 0521527. (grifo nosso).

## 5. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Como já dito anteriormente, tendo em vista que o recurso interposto trata especificamente sobre elementos técnicos que fogem à competência e conhecimento deste pregoeiro consignados no item 2.10 do Anexo II do Edital (Termo de Referência), e ainda que a decisão do pregoeiro em inabilitar a Recorrente teve como lastro o parecer técnico (SEI doc. nº 0522292) emitido pela CECOM – Central Integrada de Comunicação do MPBA conquanto área técnica responsável pela realização da análise da demonstração de compatibilidade (amostra), me cabe tão somente seguir a conclusão técnica acerca do recurso interposto exarada pela CECOM no bojo do documento SEI nº 0540101.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa MÍDIACLIP LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.476.582/0001-38, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, assim como em observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege, este Pregoeiro decide por não reconsiderar a decisão de inabilitação da referida empresa.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do Parquet, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada no sítio eletrônico deste Ministério Público e no Diário da Justiça Eletrônico do TJBA, para conhecimento dos interessados.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado fracasso da licitação, salvo melhor juízo.

Christian Heberth Silva Borges  
Pregoeiro

**Fechar**